

ALTERAÇÃO DA LC N° 87/96 – TRANSFERÊNCIAS INTERESTADUAIS

SUBSTITUTIVO INTEGRAL

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018 – COMPLEMENTAR

Altera a Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, para vedar a incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação nos casos de transferência de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo contribuinte.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° A Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 12.

I – da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte;
.....”;

“Art. 3°

.....
XI - a transferência de mercadoria de estabelecimento para outro de mesma titularidade.” (NR)

“Art. 19.

.....
Parágrafo único Na hipótese do inciso XI do art. 3° desta lei, para fins do disposto no caput, a transferência interestadual de crédito observará o equivalente aos percentuais fixados nos termos do inciso IV do §2° do art. 155 da Constituição Federal.” (NR)

“Art. 21.

§ 9º Não se estornam créditos referentes a mercadorias e serviços que venham a ser objeto de transferência a que se refere o inciso XI do art. 3º. “ (NR)

Art. 2º Caberá aos Estados e ao Distrito Federal, mediante deliberação do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, a regulamentação das disposições desta lei complementar, até a data de 31 de dezembro de 2023.

Art. 3º Fica revogado o § 4º do art. 13 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – com relação ao art. 2º, a partir de sua publicação;

II – com relação aos demais dispositivos, a partir de 1º de janeiro de 2024.

JUSTIFICATIVA

A proposta adequa a Lei Kandir com o julgamento pelo STF da ADC 49 e com o novo arcabouço legal para a Lei Kandir nas transferências entre estabelecimentos de mesma titularidade.

Primeiramente, acrescenta em seu art. 3º, o inciso XI, esclarecendo que a transferência de mesma titularidade trata da não incidência neste caso, já que a regra é a incidência do ICMS.

No art. 12, ajuste de texto retirando a parte de “... outro estabelecimento do mesmo titular”.

Acréscimo do § 9º, no art. 21, por considerar que este artigo é o ideal para a manutenção do crédito de transferência de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade, evitando o seu estorno.

Acréscimo do parágrafo único no art.19, que por se tratar de operação interestadual não tributada, portanto sem aplicação de alíquotas interestaduais de 4%, 7% e 12%, torna EQUIVALENTE o crédito tributário a ser apropriado pelo estabelecimento do estado de destino como se a operação interestadual fosse tributada, de acordo com os ditames constitucionais.

A inclusão dos arts. 2º, 3º e 4º no PLS 332/18, que trata da obediência à autonomia dos Estados para que a regulamentação da lei complementar, que irá alterar a Lei Kandir, caberá ao Confaz. Exclusão do § 4º do art. 13, base de cálculo de transferência interestaduais entre estabelecimento com mesmo titular, pois tal norma ficou inócua. E que seus efeitos comecem a partir de 1º de janeiro de 2024, já que data anterior a esta,

estaremos sob o regime atual de débito e crédito. Tais artigos em conformidade com a decisão do STF da ADC 49.